

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021036-6

MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2021

ÓRGÃO INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE BUJARU.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II DA LEI 8.666/93. MINUTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO. MATERIAL DE EXPEDIENTE. CÂMARA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica, sobre a legalidade da dispensa de licitação e da minuta do contrato administrativo¹, objetivando a aquisição de material de expediente, visando suprir as demandas existentes na Câmara Municipal de Bujaru.

A justificativa da aquisição de material de expediente se deu em virtude de atender as necessidades do Poder Legislativo local no que se refere à manutenção do bom serviço prestado pelo órgão público, de modo a ofertar todos os instrumentos necessários para a realização dos reiterados exercícios pactuados no dia a dia da Câmara Legislativa.

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações necessárias, pela colheita de valores de mercado do objeto a ser adquirido, pela constatação da existência de dotação orçamentária, pela elaboração da minuta do contrato administrativo, conforme exigência legal.

Por fim, verificou-se a obediência aos prazos e aos procedimentos fixados em lei.

Este é o breve relatório.

PARECER:

Quanto à análise da minuta do contrato administrativo da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2021 por se tratar de contratação de empresa para aquisição de material de expediente, com espeque a suprir as necessidades internas do órgão, bem como para dar atendimento de forma

¹ Art. 38. *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (g/n)*

2

satisfatória, às constantes demandas, por dispensa de licitação atrei a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 8.666/93, além das demais legislações pertinentes à matéria.

Lei 8.666/93 – Lei das licitações

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A contratação direta pela administração pública, sem realização de uma das modalidades licitatórias, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei, como acima colacionada. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral². Assim podemos trazer que a licitação é regra e a contratação direta é uma exceção.

Desta sorte a própria Constituição reconhece a existência de exceções à regra de licitar, quando aponta em seu art. 37, XXI a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a **dispensa** e a **inexigibilidade** de licitação.

A dispensa de licitação é uma das exceções a regra de licitar trazida pela lei 8.666/93 (artigo 24), tornada uma modalidade de contratação direta.

No artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

No caso em análise verifica-se que a dispensa de licitação se enquadra no inc. II do Art. 24 da Lei 8.666/93, pois a média do valor financeiro orçado pela administração pública de R\$ 15.368,27 proposto pela empresa vencedora **H A B PANTOJA JUNIOR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, a critério da administração, não justificaria a realização de um procedimento licitatório, tendo em vista que demandaria um tempo maior e uma despesa não justificável.

Infere-se que a modalidade de contratação denominada **Dispensa de Licitação** se adéqua a espécie, visto que é a modalidade de contratação utilizada para os serviços e compras, não contemplados pelo inc. I do art. 24 da lei 8.666/93, de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, o que de fato se observa na modalidade de contratação escolhida (dispensa de licitação).

² Art. 37 da CF/88. XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.* g/n

Após a análise da modalidade de contratação escolhida devemos observar o art. 55 da lei de licitações, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Pelo que consta dos autos (minuta do contrato administrativo) estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento da contratação por dispensa de licitação em apreço, dando a mais ampla publicidade e contemplando o interesse público. Presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Deve ainda ser mencionado que a empresa vencedora precisa estar com as documentações todas regulares no momento da contratação para assim fornecer à administração pública.

É importante ressaltar que a dispensa em análise deverá ser comunicada no prazo de 3 (três) dias à autoridade superior para a respectiva ratificação e publicação no prazo de 5 (cinco) dias conforme preconiza o artigo 26 da Lei das Licitações.

Desta feita o procedimento ora em análise, está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

É o parecer.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei 8.666/93, hipótese em que configurada a indisponibilidade do interesse público no meio licitatório, como diz a influente jurista Maria Sílvia Zannela Di Pietro "A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.", temos que a minuta do contrato administrativo deverá ser engendrada sob a modalidade de contratação já referida, dispensa de licitação, pelos motivos supracitados.

Tomando-se como parâmetro a modalidade supramencionada, acostada ao processo, manifestamo-nos, portanto, favoráveis à legalidade do processo nessa modalidade, com vistas à aquisição de material de expediente para atender as necessidades da Câmara Municipal especificado no termo de referência.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

S.M.J.

Bujaru, 03 de Abril de 2021.


ELIELTON CORADASSI
SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE
ADVOCA:35145506000173

ASSESSORIA JURÍDICA

Digitally signed by ELIELTON CORADASSI SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCA:35145506000173
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PA, l=CONCORDIA DO PARA,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CNPJ A1, ou=00374235000143,
ou=PRESENCIAL, cn=ELIELTON CORADASSI SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCA:35145506000173
Date: 2021.03.03 11:38:39 -03'00'